

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DA
HABILITAÇÃO**

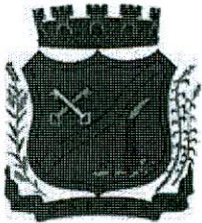
DATA: 23/11/2017

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 11/2017

HORÁRIO: 16horas

OBJETO: reforma da cobertura e implantação da marquise do Paço Municipal.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento de recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da fase de habilitação da nova documentação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 7.556/2017 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante: **EDP CONSTRUTORA EIRELI ME (05.608.175/0001-08)**. O recurso foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações ao recurso interposto, que não foi utilizado por nenhuma das licitantes. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer de todo, pois preencheu os requisitos, além de tempestivo. A empresa Recorrente alega que a decisão da comissão, em face de sua inabilitação, “*está incorreta*” afirmando que “*o atestado fora emitido somente para os serviços já finalizados...*” e que “*a parte de estrutura metálica, a qual o edital se refere, está totalmente pronta, caso contrário o CREA/SC não teria permitido a emissão de Atestado ou de Acerto Técnico...*”. Analisando os documentos em questão, verifica-se que não há qualquer tipo de menção referente a quais itens já foram executados e quais que estão em andamento; no Atestado Técnico, emitido pela empresa Incorporat Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., afirma que todos os serviços foram executados no período de 01/03/2017 à 09/06/2017, e seu respectivo acervo técnico descreve “**atividade em andamento**”; conclui-se que os documentos estão em desacordo. O Edital da presente licitação é claro quando disserta, em seus itens 3.4.3 e 3.4.4, sobre a exigência de comprovação dos serviços **já executados**. Destarte, invoca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente pelo descumprimento dos itens supracitados. Ressalta-se que o próprio Tribunal de Contas da União (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407) exige que o atestado de capacidade técnica certifique, detalhadamente, que o contratado **forneceu** determinado bem, **executou** determinada obra ou **prestou** determinado serviço satisfatoriamente. Portanto, a exigência edilícia tem respaldo legal. Frisa-se, ainda,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

que encontra-se amparada pelas orientações da doutrina, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se a decisão da CPL proferida na "ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO " datada de "06/11/2017", recomendando-se **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante: **EDP CONSTRUTORA EIRELI ME (05.608.175/0001-08)**, permanecendo **INABILITADA**. As demais licitantes - **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP (08.628.996/0001-96)** e **CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME (14.038.059/0001-83)**, estão **habilitadas**, por cumprirem todas as exigências do Edital. Remete-se o processo para decisão da autoridade superior, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

CPL:


MARCOS ROBERTO DA CRUZ
Presidente da CPL


JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL


**RICARDO PAULO BERNARDINO
DUARTE - Membro da CPL**